RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 910.427 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

RECDO.(A/S) :CARNIEL PEDRAS LTDA

ADV.(A/S) :EDIVAN OLIVEIRA TATIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXTRAORDINÁRIO COM RECURSO PROCESSUAL CIVILAGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PRESTAÇÃO *IURISDICIONAL: MATÉRIA* INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA COSTITUCIONAL DIRETA. CRÉDITOS ESCRITURAIS DEIPI. CORREÇÃO *MONETÁRIA:* **MORA** CARACTERIZADA PELA INJUSTIFICADA OPOSIÇÃO DO FISCO. IULGADO RECORRIDO CONSOANTE IURISPRUDÊNCIA DO **SUPREMO** TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. *QUAL* AGRAVO AOSE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso

ARE 910427 / RS

extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. *a*, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

- 1. Faz jus a autora ao crédito presumido previsto no art. 1ª da Lei 9.363/96, porque demonstrado que a empresa realizava processo de industrialização.
- 2. Caso a Fazenda Pública, ilegitimamente, oponha resistência ou obstáculo a que o contribuinte usufrua de tais créditos, impende a correção dos valores. Nesse sentido: REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008; AgRg no REsp. n. 1.108.396/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.04.2010.
- 3. O índice de correção monetária é a taxa SELIC, quer porque é o índice utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quer em face do disposto no art. 406 do CC/02".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário, a Agravante alega não ter o Tribunal de origem se manifestado sobre questões suscitadas, em ofensa aos arts. 5º, incs. LIV e LV, 93, inc. IX, da Constituição da República. No mérito, afirma-se contrariedade aos arts. 2º, 5º, inc. II, 37, 150, § 6º, da Constituição da República.

Assevera ser indevida "a correção monetária dos créditos escriturais do IPI (Lei n. 9.779/99), em face da ausência de previsão legal para tanto, e consequente atuação do Judiciário como legislador positivo (art. 2º da CF)".

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso extraordinário ao fundamento de ausência de ofensa direta à Constituição da República.

ARE 910427 / RS

Na petição de agravo, sustenta-se

"estar perfeitamente demonstrado nas razões do recurso extraordinário interposto que a determinação para corrigir monetariamente créditos de IPI deferidos na via administrativa vulnera frontalmente os artigos 150, § 6.º, e 153, § 3º, bem como dos artigos 2º e 37, todos da Constituição de 1988. Senão vejamos. Com efeito, os créditos de IPI de que se trata no presente caso não se originam de pagamento indevido de tributos. São créditos escriturais, decorrentes da aquisição de matéria-prima, produto intermediário, e material de embalagem aplicados na industrialização inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero".

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

- **5.** Razão jurídica não assiste à Agravante.
- **6.** A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão da Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência

ARE 910427 / RS

constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), inviabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI n. 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. *CUMPRIMENTO* DE *IMPUGNAÇÃO* CÁLCULO. 1. Inexistência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 2. Alegada contrariedade aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Limites objetivos da coisa julgada. Necessidade de análise de matéria infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. Precedentes. 3. Reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE n. 774.819-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20.11.2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES.

ARE 910427 / RS

IMPOSSIBILIDADE. **FUNDAMENTO** INFRACONSTITUCIONAL **SUFICIENTE** PARAMANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - Verifica-se que a embargante busca apenas a rediscussão da matéria e os embargos de declaração, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III -Aplica-se a Súmula 283 do STF quando o fundamento infraconstitucional não atacado for suficiente para manter a decisão recorrida. IV - Embargos de declaração rejeitados" (RE n. 611.924 AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 15.3.2011).

8. O Juiz federal Relator no Tribunal de origem afirmou:

"Por falta de expressa previsão legal, a jurisprudência (inclusive do STF) vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais e, em se tratando de situação análoga ao crédito presumido do IPI, a estes deve ser aplicado o mesmo raciocínio. É afastada a correção monetária pela falta de previsão legal para tanto. Por outro lado, caso a Fazenda Pública, ilegitimamente, oponha resistência ou obstáculo a que o contribuinte usufrua de tais créditos, impende a correção dos valores. Nesse sentido: REsp. n. 931.741/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 8.4.2008; AgRg no REsp. n. 1.108.396/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.04.2010.

 (\ldots)

No caso presente, os pedidos de ressarcimento de IPI foram formulados em 2001 e 2002 e o aproveitamento dos créditos de IPI só foi possível em sede judicial, razão pela qual deve incidir correção monetária pela taxa Selic, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4° , da Lei 9.250/95, que já engloba juros e correção monetária".

ARE 910427 / RS

Em casos análogos ao vertente, o Supremo Tribunal Federal fixou ser devida a correção monetária dos créditos escriturais quando houver atraso injustificado da Fazenda Nacional:

> "DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. **CRÉDITOS APROVEITAMENTO** EXTEMPORÂNEO. EXCRITURAIS. ÓBICE CRIADO PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DE CORRECÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO SEPARAÇÃO PRINCÍPIO DADE **PODERES** CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.9.2000. É devida a correção monetária dos créditos escriturais quando seu aproveitamento se dá tardiamente em razão de óbice criado pelo Fisco. Precedentes. O exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (RE n. 335.490-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.8.2014).

> "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Tributário. IPI. Escrituração. Crédito extemporâneo. Oposição do Fisco. Cumulatividade. Correção monetária. Possibilidade. 1. Esta Suprema Corte consolidou o entendimento de que é aplicável a correção monetária dos créditos escriturais de IPI quando caracterizada a oposição injustificada do Fisco (RE nº 572.395/PR-AgR-EDv, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 3/4/12). Agravo regimental não provido" (RE n. 460.619-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11.10.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *AGRAVO* DE **PRODUTOS** INSTRUMENTO. **IMPOSTO SOBRE** INDUSTRIALIZADOS IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. INJUSTIFICADA OPOSIÇÃO DO FISCO. CABIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS ESCRITURAIS DE IPI. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE

ARE 910427 / RS

NEGA PROVIMENTO" (AI n. 795.981-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 4.10.2012).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE **TRANSPORTE** INTERMUNICIPAL Ε INTERESTADUAL. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INJUSTO ÓBICE POSTO PELA AUTORIDADE FISCAL. EXCESSO DE TRIBUTÁRIA CONFIRMADO PELO JUDICIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. ART. 155, 2^{ϱ} , I DA CONSTITUIÇÃO. DECRETOS 1.966/1992 E 3.001/1994 DO ESTADO DO PARANA. 1. Ausente lei específica autorizadora, não cabe a correção monetária de créditos destinados a tornar nãocumulativo o ICMS ("créditos escriturais"). Esta Corte já decidiu que o art. 155, § 2º, I da Constituição não garante, tão-somente por si, direito à correção monetária, considerado o registro extemporâneo ou a transposição legal para períodos de apuração subsequente dos créditos que não puderam ser utilizados. 2. Contudo, se o óbice ao registro e utilização dos créditos se deve a injusta atuação do ente tributante, caracterizado esta o ilícito e a correção monetária é plenamente cabível. 3. Caso em que o Tribunal de origem reconheceu a existência de excesso de tributação. A resistência do estado ao exercício de direito, por ter sido rejeitada pelo Judiciário, implica correção monetária dos respectivos créditos. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (RE n. 538.621-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º.10.2010).

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações da Agravante.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

ARE 910427 / RS

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora